



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 069/2022

Sorocaba, 07 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 47/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 47/2022, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre criação e denominação de Parque Urbano Linear "João de Camargo" e dá outras providências. (Parque localizado no bairro Campolim), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 47/2022

Dispõe sobre criação e denominação de Parque Urbano Linear “João de Camargo” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado e denominado Parque Linear Urbano “João de Camargo”, no Bairro Campolim, nas áreas públicas e privadas, nos termos dos artigo 21 da Lei Municipal nº 11.073, de 31 de março de 2015, com limites descritos conforme o anexo I.

Art. 2º A placa indicativa conterà a expressão: Parque Linear Urbano “João de Camargo”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Fevereiro de 2022

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

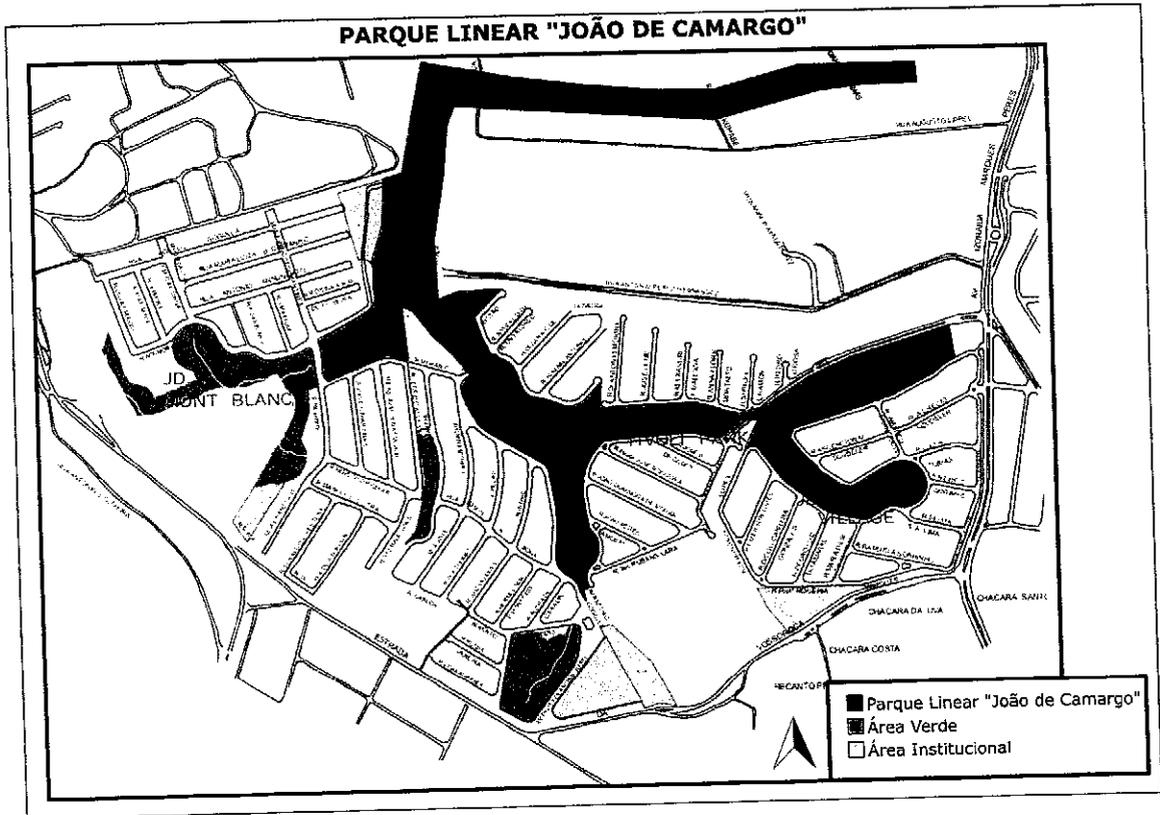


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I

Croqui com a delimitação do Parque Linear Urbano "João de Camargo"



AB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Como sabemos os parques lineares urbanos são intervenções urbanas com função ecológica, estética, de lazer, que colaboram com a utilização das áreas verdes sendo estruturados em fundos de vale, vinculadas aos cursos hídricos que assim permitem o usufruto da população e uma ação eficaz do poder público .

Por este viés, entende-se que as funções desses parques urbanos têm relevante papel no conjunto dos elementos, sistemas e funções das cidades, sendo os espaços livres um dos principais sistemas que formam o organismo urbano (LLARDENT, 1982).

Eles contribuem para a composição e formação do espaço urbano, com a proteção e recuperação das margens dos cursos hídricos; conexão de ambientes verdes e espaços livres; controle de inundações; além de alicerçar as áreas verdes para o lazer.

Desta forma o parque Linear urbano, "João de Camargo", localizado na bacia hidrográfica do Córrego da Água Vermelha no bairro do Campolim, recebe este nome em homenagem a João de Camargo Barros "Nhô João", que nasceu em Sarapuí (cidade próxima a Sorocaba) em 5 de julho de 1858 e que faleceu em 28 de setembro de 1942, com 84 anos, na cidade de Sorocaba.

Filho de uma mulher escrava em uma fazenda de propriedade dos Camargo Barros, por volta de 1893, João de Camargo, já liberto, alistou-se num batalhão na Revolução Federalista, mas não foi à batalha devido à desistência dos revoltosos no estado de São Paulo. Casou-se em 1905, fez vários tipos de serviços como doméstico, trabalhou em uma olaria e, em 1906, foi trabalhar em um sítio como camarada. A partir de 1906, quando já estava imbuído de sua missão religiosa, passou a construir sua importante capela (SAES, 1998) **Nosso Senhor do Bonfim**, hoje considerada patrimônio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

histórico de nossa cidade¹, e que conta um universo de imagens e símbolos de diferentes matrizes religiosas: santos católicos (Santa Bárbara, São Jerônimo, São Jorge, Cosme e Damião, Nossa Senhora Aparecida, São Francisco e outros), imagens de orixás (como Omulu, Oxalá, Iemanjá, Iansã, Exu, Oxóssi, Ogum, Ossaim) e guias da Umbanda (Ciganos, Pretos Velhos, Caboclos, Boiadeiros e Índios), imagens que remetem ao hinduísmo e ao budismo (estátuas pequenas de Buda). (SILVA, 2021)



LB

Figura 1 João de Camargo Barros

Fonte: <https://www.jornalcruzeiro.com.br/presenca/tbt-joao-de-camargo/>

¹ Conforme Decreto n. 9.883/1995, Resolução n. 31-810411996, constante no Processo n. 19.298/95.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constatado no altar do **Preto Velho Milagreiro**, imagem atribuída ao “Pai João de Camargo”, ao qual as pessoas vão para beijar-lhe simbolicamente a mão ou a fita vermelha que pende de seu pescoço. João de Camargo assume, assim, a figura simbólica de “pai”, assim como imagens femininas podem ser referências de “mãe”, como Nossa Senhora Aparecida e Iemanjá, (SILVA, 2021)



Figura 2 João de Camargo - Papa Negro de Sorocaba

Fonte: <https://brasildrummond.com.br/joao-de-camargo-o-papa-negro-de-sorocaba/>

Por estas importantes razões apresento este projeto de Lei propondo a criação do Parque Linear Urbano “João de Camargo”, e conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 10 de Fevereiro de 2022

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 047/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a criação e denominação de Parque Urbano Linear “JOÃO DE CAMARGO” e dá outras providências”, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi.

Conquanto sejam relevantes os louváveis propósitos invocados pela nobre Autora, a proposição apresenta manifesta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vejamos:

A iniciativa do processo legislativo para a criação, funcionamento e preservação de parques é privativa do Poder Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência do Executivo, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar definitivamente atos da Administração de forma a excluir por completo o mérito da decisão política.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara nos ensina que:

“Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”. (TJ/SP. ADI n° 99.351.0/0).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a administração do Município e, por consequência, de todos os seus bens:

Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

II- *exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

III- *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

(...)

VIII – *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*

Art. 108. **Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis**, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)”

Desse modo, a proposição de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a criação de um parque linear, matéria eminentemente administrativa, configura flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incidindo, assim, em vício de inconstitucionalidade, por violar o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, esculpido no Art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, bem como os investimentos públicos e estudos técnico necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

É importante ainda destacar que sobre a matéria, a Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que “Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências” estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 54. O Sistema de Espaços Livres tem como diretrizes específicas:
(...)
III - implantar **parques lineares** de forma a restabelecer conexões entre fragmentos de vegetação e fluxo de espécies diversas;"

"Art. 55. **Na gestão do Sistema de Espaços Livres cabe à Prefeitura de Sorocaba:**

IV - exigir dos empreendedores que reservem, junto aos empreendimentos mencionados no inciso I, atendendo a diretrizes e determinações do órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal, áreas para implantação de dispositivos de contenção de águas, bem como ajardinamento e arborização que permitam seu uso como **parques públicos**."

"Art. 104. Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, os diversos usos urbanos são classificados segundo seus requisitos de localização, nas diversas zonas urbanas de que trata o art. 15, e seu potencial de gerar conflitos de vizinhança, sendo instituídas as seguintes categorias:

(...)

VIII - Usos Especiais – UE, compreendendo estabelecimentos cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas estritas, notadamente instalações de sistemas de infraestrutura, tais como reservatórios e estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos, subestações de energia elétricas, cemitérios de humanos e de animais, bibliotecas, museus de todos os tipos, parques urbanos e unidades de conservação ambiental; (g.n.)

(...)

§ 2º Caberá à Prefeitura de Sorocaba estabelecer o enquadramento dos diversos tipos de usos às categorias estabelecidas neste artigo para efeito de licenciamento, tendo por referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE. "(g.n.)

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 47/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Edil Iara Bernardi, que “Dispõe sobre criação e denominação de Parque Urbano Linear ‘João de Camargo’ e dá outras providências (Parque localizado no bairro Campolim).”

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro